

**ILMO SR. THOMPSON NOBRE DE OLIVEIRA]**  
**DD. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2017**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 093/2017**

**CRISTIANE GALDINO FERREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.806.695/0001-36, Nome Fantasia: FINA FORMIGA ATELIER DE DOCES, devidamente representada por **CRISTIANE GALDINO FERREIRA**, sócia proprietária, inscrita no CPF sob o nº 065.979.766-65, com sede à Avenida Rio Branco, nº 432, Centro, Nova Lima, MG, CEP 34000-000, vem, interpor

### **RECURSO**

contra o ato do pregoeiro que decidiu por classificar como válida a proposta apresentada pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMNETOS LTDA-ME**, ao arripio da Lei 8.666/1993, bem como a Lei 10.520/2002, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, passando a expor seus argumentos.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, já que se deu final da sessão em 01/11/2017, passando a contagem/fluência do prazo para apresentação do presente recurso em 06/11/2017, segunda-feira, já que o dia 02/11/2017 fora feriado e o dia seguinte recesso da casa de Leis, se exaurindo em 08/11/2017, data da efetiva apresentação do manejo recursal.

O Edital trouxe a exigência no Item 3, da Proposta de Preços, aduzindo o seguinte:

**“3- Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis.”**

O que se viu no presente certame foi justamente o contrário, ou seja, não houve a elucidação correta a fim de atendimento ao que exigiu o edital, já que a licitante **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME**, após participação ativa na fase de lances com intuito meramente de trazer ao certame prejuízos de monta incomensuráveis ao Poder Legislativo Municipal, deixou de considerar a exequibilidade de sua proposta, quando ofertou, em valor global, o preço de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) para fornecimento parcelado a essa Casa, já que sua sede se dá em Contagem, à rua Palermo, 253, Bairro Santa Cruz Industrial, numa distância de nada menos que 32,7 KM (fonte – Google Maps Api) até o destino final, a CMNL.

Ora Sr. Julgador, se considerarmos que o quantitativo diário de fornecimento se dá nos moldes apresentados pelo Edital, em consonância com o Termo de Referência integrante do mesmo, resta demonstrada a impossibilidade de ser exequível a proposta apresentada, fadada à frustração da administração acerca da pretendida relação comercial de fornecimento, principalmente por se tratar de impossibilidade de terceirização dos serviços, conforme aduzido no edital, ou seja, demonstra que a empresa em comento age em patente má-fé quando pretende prosseguir com proposta de valores que se mostra, *per se*, totalmente inviável de ser cumprida, principalmente quando comparada aos valores de referência, qual seja, R\$ 62.146,40 (sessenta e dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos), como valor global, e valor unitário de R\$ 1.035,77 (um mil e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Por simples avaliação, sem se adentrar a qualquer técnica contábil-financeira, já resta patente, levado em conta o valor de referência inicial, R\$ 1.035,77 (um mil e trinta e cinco reais e setenta centavos). Se considerado o valor final, de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), somente esse valor seria passível de demonstrar a inviabilidade de fornecimento levado em consideração o custo de produção para fornecimento adequado.

Demais disso, os produtos ofertados se darão certamente sem nenhum parâmetro acerca da qualificação, resta patente que será uma perda de trabalho e empenho desta Casa para finalização do procedimento que não será funcional.

Nesse sentido, outro caminho não há senão a declaração da proposta da empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME** inexequível pelos argumentos e fundamentos aqui lançados, em consideração ao melhor interesse da administração pública, nos termos da Lei 8.666/1993.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO POR PARTE DOS LICITANTES – FORNECIMENTO DOS PRODUTOS EM VALORES HABILITADOS**

Em continuidade dos argumentos acima lançados, de inconformismo do **RECORRENTE**, mister se faz maiores considerações.

Os licitantes tidos como vencedores pelo Pregoeiro apresentaram preços totalmente em descompasso á realidade mercadológica havida no presente certame, haja visto que demonstram grande possibilidade de não atenderem de forma satisfatória o órgão licitante, vejamos por exemplo os valores praticados no mercado.

Resta claro que a possibilidade de não haver efetivo cumprimento no fornecimento a tempo e modo com que o órgão licitante busca ser atendido, já que não há, economicamente falando, viabilidade comercial para esse fim, a merecer a mais detida e apurada avaliação da administração nesse sentido, a revogar o ato e especificar melhor os itens a serem objeto de aquisição, sob pena de incurso em prejuízo administrativo no presente caso.

Ressalte-se que o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta para a Administração, e mais, no caso em tela, a se garantir a perfeita desenvoltura nos produtos a serem fornecidos, já que se trata de fornecimento parcelado e contínuo por período longo.

Ademais, configurar-se-iam, na espécie, os tipos penais dos artigos 90 e 98 da Lei Geral de Licitações:

*“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*

#### **CONCLUSÃO:**

Feitas essas considerações, faz-se o presente para requerer seja conhecida e provida a presente peça recursal, para a finalidade de serem revogados os atos desenvolvidos pela administração no presente certame desde seu nascedouro até a fase atual, sendo atendidos os fundamentos aqui apontados, com a declaração da proposta da empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME** inexecutável pelos argumentos e fundamentos aqui lançados, em consideração ao melhor interesse da administração pública, nos termos da Lei 8.666/1993.

Pede deferimento.

**CRISTIANE GALDINO FERREIRA – EPP**



CUSTO MÍNIMO PARA FORNECIMENTO DE LANCHE PARLAMENTAR  
**\*SEM CONSIDERAR O CUSTO DE ENTREGA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EMBALAGEM	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	PÃO DE SAL OU DOCE	UND	20	R\$ 0,50	R\$ 10,00
2	MANTEIGA	200GRS	1	R\$ 13,90	R\$ 13,90
3	PÃO DE QUEIJO	UND	100	R\$ 0,35	R\$ 35,00
4	QUEIJO	UND	1	R\$ 37,60	R\$ 37,60
5	SUCO 1L	CAIXA	4	R\$ 5,30	R\$ 21,20
6	LEITE	CAIXA	2	R\$ 2,90	R\$ 5,80
7	FRIOS	PORÇÃO	1,2Kg	R\$ 28,50	R\$ 28,50
8	REFRIGERANTE	1 LITRO	4	R\$ 4,50	R\$ 18,00
9	SALADA DE FRUTAS	UND	20	R\$ 4,90	R\$ 98,00
10	BOLOS	UND	20	R\$ 5,80	R\$ 116,00
11	MINI SANDUÍCHE:pão integral	UND	20	R\$ 2,50	R\$ 50,00
12	MINI SANDUICHE:pão de sal	UND	20	R\$ 2,50	R\$ 50,00
13	Mandioca Frita Natural	PORÇÃO	800grs	R\$ 12,00	R\$ 12,00
<b>VALOR TOTAL POR REUNIÃO</b>					<b>R\$ 496,00</b>
<b>VALOR TOTAL PARA 60 REUNIÕES</b>					<b>R\$ 29.760,00</b>